



**FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO – FCJP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**



RENATO FONTES DE SOUZA

O SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

**JOÃO PINHEIRO/MG
2022**

RENATO FONTES DE SOUZA

O SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade Cidade de João Pinheiro, para aprovação na disciplina de TCC II.

Orientador Prof. Esp.: Edimir Gonçalves Ramos.

JOÃO PINHEIRO/MG

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

RENATO FONTES DE SOUZA

O SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Trabalho de conclusão de curso apresentado junto à Faculdade Cidade de João Pinheiro, em ____/____/_____, para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

Banca examinadora

Orientador: Edimir Gonçalves Ramos

1° Examinadora: Maria Isabel Esteves de Alcântara

2° Examinadora: Karla Aline Peres

JOÃO PINHEIRO/MG

2022

**TERMO DE RESPONSABILIDADE DO ALUNO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Curso de Direito

Professor de TCC: Maria Isabel Esteves de Alcântara.

Aluno: Renato Fontes de Souza.

Tema: O sistema prisional e a ressocialização do preso.

O aluno abaixo assinado declara conhecer as normas de TCC descritas em manual próprio dessa instituição estando ciente da responsabilidade de realizar o seu trabalho com fidelidade às obras utilizadas. Tendo plena consciência das penalidades relacionadas ao plágio comprovado que impedem a conclusão do curso e exigem que curse novamente a disciplina de TCC.

João Pinheiro, 08 de dezembro de 2022

Assinatura do(a) aluno(a)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me deu coragem para lutar pelos meus objetivos, que sem dúvida muitas vezes pensei em desistir e sem ele não teria conseguido chegar até o fim.

A minha esposa Nubia Gratile, filhos Gessica, Brenda, Gabriel, ninguém cruza o nosso caminho por acaso e pouco entramos na vida de alguém sem nenhuma razão, por isso estou radiante por ter seres tão especiais que desempenham a tarefa árdua de me dá sustentação, que nas horas de desanimo me incentivam, que nos momentos de tristezas me consolam são necessária para alcançar o meu objetivo, vocês são inesquecíveis são as maiores razoes por este instante de vitória, assim em gratidão e reconhecimento ofereço o triunfo dessa vitória em que cheguei a todos vocês.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a DEUS, por crença divina ter, o primeiro em minhas, palavras ressaltarei, somente o senhor de bondade tamanha pode compreender este errante de fé pouca, diante da grandeza de sua divindade. Mesmo sobre tal controvérsia nunca me abandonaste, guiando todos os passos que trajei pelo caminho seguido, inclusive quando sobre as pedras os pés descalços se puseram.

Agradeço também a minha Querida Esposa Nubia Grasielle e aos meus Filhos Gessica, Brenda e Gabriel, que surgiu na minha vida apenas para trazer coisas boas que mostraram ser um grandes amigos e companheiros de todas as horas. Obrigado por sempre estar ao meu lado, me incentivar, apoiando e aconselhando nas minhas decisões. A toda a minha família por sempre sonharem e idealizarem a conclusão do meu curso, demonstrando alegria pela minha vitória alcançada.

Por fim ao meu orientador, pois aprendi muito também com você que é um exemplo de profissional sempre disposto a me ajudar com paciência para mostrar que algo pode ser melhorado, ao meu orientador Edmir que dedicou muito do seu tempo me orientando, embora tivesse outros interesses a resolver. Obrigado pelos ensinamentos, atenção, amizade e dedicação ao longo destes anos.

O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou, mas sim pelas dificuldades que superou no caminho.

Abraham Lincoln

SUMÁRIO

RESUMO.....	08
ABSTRACT.....	09
INTRODUÇÃO.....	09
1 A PRECARIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E OS TRANSTORNOS GERADOS PARA OS PRESOS.....	12
1.2 Os presos e os direitos humanos violados dentro dos sistemas penitenciários.....	14
1.3 A necessidade da reforma dos sistemas prisionais em prol dos presos.....	17
2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA FUNÇÃO.....	19
3 O SISTEMA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE.....	25
3.1 A ineficácia da ressocialização e como a pressão etiqueta o preso na sociedade.....	27
4 CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

O SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Renato Fontes de Souza¹

Edimir Golçalves Ramos²

RESUMO: Este trabalho que foi realizado com bastante êxito, e com a devida preocupação de como ficara a vida do ex-condenado e até mesmo do detento em regime semiaberto, buscando assim entender melhor se eles irão ser inseridos na sociedade sem discriminação. Se existe alguma possibilidade de cometer novos delitos, por falta de oportunidade e de confiança? Se a população encara com bons olhos, se dão oportunidades ou se permanecem reservada, com medo, gerando assim automaticamente uma série de outros problemas! E pela repressão, e pela a falta de confiança cometendo novos crimes. E que apesar de terem cometidos alguns erros, são seres humanos, e como todo mundo merece uma segunda chance, a própria constituição previne quanto a estas repressões, assegurando assim as garantias e os direitos fundamentais; contudo traz em seu texto que todos são iguais perante a lei, uma igualdade muitas vezes oculta. Muitos julgam, guiados pela mídia, fofocas, e não sabem o real motivo que levou o condenado a cometer determinado crime. Esquecendo assim que qualquer ser humano está sujeito a cometer um delito, serão considerados os fatores inerentes à ressocialização dos encarcerados. Será tratada a precariedade e a reformulação do sistema, uma vez que sua crise tornou tão visível como mostra os fatos. Também se fará o devido estudo sobre a ressocialização e a necessidade de integração dos presos, e sobre a importância de criar as condições estruturais para que a norma já estabelecida seja trabalhada e possa cumprir sua determinação de ressocialização. Este trabalho vem mostrar se realmente existe reintegração social, se há possibilidade de um ex condenado viver em harmonia com a sociedade. Este é um estudo de método qualitativo, de natureza descritiva, explanatória e preditiva e possui como finalidade desenvolver pesquisas sobre a ressocialização. Ainda será executada uma busca bibliográfica do entendimento

¹ Acadêmico do oitavo período do curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro–FCJP.

² Bacharel em direito pela UniAtenas em 2011, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Leonardo Davinci, Assessor Jurídico do Procon Municipal de João Pinheiro-MG, Advogado, Professor de Direito da Faculdade Cidade João Pinheiro-MG

doutrinário, que possui um papel importante na formação do pensamento jurídico, sobre a ressocialização.

Palavras chaves: Delito, Crime, Ressocializar, Ressocialização, excondenado, discriminação, atos ilícitos.

ABSTRACT: This work was carried out with great success, and with due concern for how the life of the ex-convict and even the detainee in a semi-open regime would be, thus seeking to better understand whether they will be inserted into society without discrimination. Is there any possibility of committing new crimes, due to lack of opportunity and trust? If the population sees it with good eyes, if they are given opportunities or if they remain reserved, afraid, thus automatically generating a series of other problems! And by repression, and by the lack of confidence committing new crimes. And that despite having made some mistakes, they are human beings, and as everyone deserves a second chance, the constitution itself prevents these repressions, thus ensuring guarantees and fundamental rights; however, it brings in its text that all are equal before the law, an equality that is often hidden. Many judge, guided by the media, gossip, and do not know the real reason that led the convict to commit a certain crime. Thus forgetting that any human being is liable to commit a crime, the factors inherent to the resocialization of prisoners will be considered. The precariousness and reformulation of the system will be dealt with, since its crisis has made it as visible as the facts show. A proper study will also be carried out on the resocialization and the need for integration of prisoners, and on the importance of creating the structural conditions so that the already established norm is worked on and can fulfill its determination of resocialization. This work shows if there really is social reintegration, if there is a possibility for an ex-convict to live in harmony with society. This is a study with a qualitative method, of a descriptive, explanatory and predictive nature and its purpose is to develop research on resocialization. A bibliographical search of the doctrinal understanding will still be performed, which has an important role in the formation of legal thought, on resocialization.

KEY-WORDS: Crime, Crime, re-socialize, resocialization, excondenado, discrimination, unlawful acts.

INTRODUÇÃO

A convivência em sociedade exige do indivíduo condutas juridicamente aceitáveis de pacificação social, impondo ao indivíduo transgressor a privação de sua liberdade ou restrição de direitos. Assim, ao punir o transgressor este é remetido a estabelecimentos próprios ou tem sua liberdade vigiada. Tal sanção penal vislumbra a impedir novos delitos e a reincidência na prática de crimes pelos membros da sociedade. O que se pretende com esse trabalho é analisar como anda realmente a

vida dos presos condenados, buscando assim, saber se realmente eles têm possibilidade de se reintegrar a vida dentro da sociedade sem cometer, mais delitos.

O objetivo do sistema carcerário é o cumprimento da pena, com finalidade na ressocialização dos encarcerados. Contudo o que vem ocorrendo com a comunidade carcerária é totalmente o contrário.

Infelizmente o Estado investe mal e pouco no sistema carcerário, gerando assim um caos dentro das prisões, pois o fim que era para se destinar o sistema que é ressocializar e devolver a sociedade pessoas disposta a uma nova vida, os presos saem das prisões piores que entraram, cometendo novos atos ilícitos, e novamente voltando a superpovoar as prisões.

Contudo, apesar de terem cometidos atos ilícitos são seres humanos, e como todo ser humano, pode cometer erros, estes presos passam por certas situações que muitas vezes para se manter vivos precisam ficar inerte.

A nossa Constituição Federal assegura que aos condenados e aqueles que aguardam detidos por sua sentença, as garantias fundamentais. O maior e, mais amplo fundamento da constituição é a Dignidade da Pessoa Humana, e deve ser preservado. É o mais importante porque todos estão sujeitos a este princípio, até mesmo o mais cruel e pior criminoso tem o direito e a garantia desse princípio. Com base neste ponto de vista temos o princípio da isonomia todos somos iguais perante a lei, então, todos possuem o mesmo direito inclusive o princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo que foi exposto e busca-se saber como o preso reintegra ao meio social, se realmente tem possibilidades de viver em harmonia com a sociedade, sem cometer atos ilícitos. Contudo, emerge a pergunta da pesquisa. As normas existentes são realmente eficientes, possibilitando ao condenado a volta ao convívio social?

Conforme a lei de execução penal, Artigo 10 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade³.

O retorno do preso a sociedade será algo inevitável, agora resta saber se o Estado irar realmente está em conformidade com o artigo acima, prevenindo assim a reincidência do crime e a boa convivência em sociedade.

³ BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Planalto**. Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20\(dois\)%20meses](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20(dois)%20meses). Acesso em: 10 de jun. de 2022.

A princípio levantou-se a seguinte hipótese: devida as condições precárias dos sistemas carcerários, os recursos escassos e a falta de humanidade, o preso poderá retornar a sociedade, sem o mínimo de condições para viver socialmente, saindo assim pior do que entrou na prisão, se frustrando ao retornar a sociedade com o não apoio ofertado pela sociedade, sendo excluído, fazendo com que ele volte ao crime.

Este trabalho tem o objetivo de aprofundar no conhecimento sobre a realidade dos presídios em relação à ressocialização do preso, sendo que é bem visível, pois em muitos presídios as condições são precárias, além disso, a superlotação carcerária é imensa, com isso as penas no Brasil acaba sendo o contrário do que se busca que é a inserção social, e o não cometimento do indivíduo de novos crimes ao retornarem ao convívio social.

Temos como objetivos específicos analisar os procedimentos da lei de execução penal, verificar súmulas existentes sob o panorama geral, aplicadas, e dar mais aprofundamento a execução da pena e as formas de ressocialização e identificar se o princípio da isonomia, princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da legalidade, são observados na aplicação da pena.

A prática posiciona-se longe da teoria, alguns presos aceitam bem o tratamento da ressocialização, voltando para a vida em comunidade totalmente ressocializado, porém outros, na maioria das vezes, voltam conviver com sociedade, e ao gerar transtornos, o mesmo acaba sofrendo discriminação, onde começa a gerar conflitos e retornando assim para a prisão.

A conscientização da população em favor dos presos, tanto dos que já cumpriram sua pena e dos que ainda estão cumprindo, são fatores essenciais para a reintegração do mesmo numa vida honesta perante a sociedade. Sendo que a sociedade julga e condena ao mesmo tempo, e não dão importância ao que realmente aconteceu se esses presos são mesmo os culpados pelos crimes e o que levaram eles a cometerem.

Ao se elaborar uma pesquisa é necessário estabelecer parâmetros, caminhos que norteiem o trabalho para que não haja fuga do objetivo da pesquisa.

Quanto à metodologia empregada, na presente pesquisa, o pesquisador se fundará nas leis em vigor e nas leis já revogadas que tenham incidência sobre o tema. Outro modo teórico será a jurisprudência cujos julgados manifestem a concretização

do entendimento do judiciário acerca da aplicabilidade da lei de execução penal, também será utilizado livros, artigos científicos, revistas jurídicas ou relacionadas com o tema.

Este é um estudo de método qualitativo, de natureza descritiva, explanatória e preditiva e possui como finalidade desenvolver pesquisas sobre a ressocialização. Ainda será executada uma busca bibliográfica do entendimento doutrinário, que possui um papel importante na formação do pensamento jurídico, sobre a ressocialização.

Além destas fontes principais de busca, não se pode esquecer as fontes ligadas a mídia as quais se revelam pela internet, pelos jornais e revistas, as quais devem ser tratadas com a devida atenção e crítica necessária para avaliar a qualidade do conteúdo do que está sendo comunicado e de quem está comunicando. Todas as fontes acima citadas foram estudadas e submetidas apreciação minuciosa que tornará possível e melhor explanação sobre o tema abordado.

1 A PRECARIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E OS TRANSTORNOS GERADOS PARA OS PRESOS

Esta seção irá dispor acerca da precariedade dos estabelecimentos prisionais, a forma que os detentos são tratados e como isso interfere diretamente e negativamente na ressocialização do preso.

Existe uma grande preocupação referente ao superpovoamento no sistema carcerário de todo país, com a escassez de recurso e falta de manutenção, celas que abrigam um número de pessoas maior que sua capacidade, gerando assim um caos dentro das prisões.

Criando um transtorno ainda maior, pois os presos primários são misturados com outros reincidentes, os presos com delitos leves são misturados com os presos de alta periculosidade, formando assim a famosa “escola do crime”. O Sistema Penitenciário Brasileiro é complexo quanto a estrutura física, pois envolve diversos modelos de unidades prisionais como unidades penitenciárias e extra penitenciárias, sendo que as mesmas possuem distinções, destinando cada qual a um fim⁴.

⁴ WACQUANT, L. As prisões da miséria. **Economic Affairs**. 1996, p. 30.

Esta crise do sistema penitenciário brasileiro é algo que vem de gerações passadas e não do momento em que estamos agora, ou seja, é algo histórico, que se agrava a cada minuto que passa. A realidade em que os estabelecimentos prisionais, e sua maioria se encontram é antiga, e é sinônimo de um lugar abominável, onde os presos são amontoados em condições anti-higiênicas e, em casos não tão raros, necessitam dormir sentados⁵.

A superlotação das celas é precária, isso torna o ambiente das penitenciárias propício à proliferação e ao contágio de doenças, que acabam provocando debilidade na saúde dos que ali permanecem encarcerados. A falta de higiene das celas, a deficiência na alimentação, o sedentarismo, o uso de drogas, faz com que os presos saudáveis que entram nas penitenciárias, possa ser acometido de algumas doenças ou tenha sua saúde fragilizada. Um dos problemas que os estabelecimentos prisionais enfrentam é que os detentos não possuem tratamentos adequados em relação à saúde, buscando cuidar do presidiário somente quando as doenças e infecções já estão mais avançadas como pneumonia, tuberculose, entre outros⁶.

Existem ambientes carcerários em que a crueldade e a ofensa à integridade física são rotineiras, e isso não é privilégio de países apenas de terceiro mundo. Em prisões comumente há superlotação carcerária, grande quantidade de abusos sexuais e condutas inconvenientes, deficientes de trabalho, deficiência nos serviços médicos, assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva, regime alimentar deficiente, entre outros⁷.

Outro problema muito comum encontrado dentro das penitenciárias é o fator da prisionalização, onde os detentos criam regras, fazendo assim com que os presos que ali se encontram sigam aquelas regras, criando-se assim costumes dentro das prisões, porém diferentemente das regras que já existem (criadas pelos sistemas

⁵ ZOPPI, A. J. S; et al. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. **Revista FAROCIENCIA (ISSN 2359-1846)**, v. 2, p. 57-60, 2015, p. 59. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O+DO+APENADO+Revista+FAROCIENCIA+&btnG=. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

⁶ WACQUANT, L. As prisões da miséria. **Economic Affairs**. 1996, p. 83.

⁷ MACHADO, N. O; GUIMARÃES, I. S. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI**, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014, p. 577. Disponível em: <https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajai/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

prisoinais), essas regras paralelas nem sempre são corretas, muitas são prejudiciais aos próprios presos, principalmente aos recém chegados, pois quem não cumpri-las poderá até ser morto dentro das penitenciarías.

Contudo esta crise carcerária não é um problema da atualidade, e sim histórico, os presidiários são em maioria um ser errante vindo dos descaminhos da vida pgressa de um sistema falido. Muitos que ali se encontram apenas não tiveram uma oportunidade na vida.

Destaca-se que a falta de estrutura do Estado em relação a segurança vem sendo cada vez mais objetivada pela população, não só a carcerária, mas a população em geral o povo está gritando por socorro o nosso Brasil, criando um verdadeiro caos em relação à segurança, as penas privativas de liberdade em vez de ressocializar vem a cada dia formando mais “profissionais do crime”.

Importante dizer que quando a pessoa comete um crime e é destinada à sentença de pena privativa em instituições penais, a sociedade as enxergam como se não fossem mais pessoas que necessitam de respeito, tratam como escória. Nos sistemas prisoinais não é diferente visto que muitos não respeitam a dignidade dos presos.

1.2 Os presos e os direitos humanos violados dentro dos sistemas penitenciários

Está subseção irá dispor acerca dos presos e os direitos humanos, como são violados dentro de um sistema penitenciário e as consequências geradas à ressocialização do preso.

O sistema global de direitos Humanos foi pensado para proteger as vítimas de violações ou ameaça de violação dos direitos Humanos, assim sendo a Constituição Brasileira, prevê que os direitos e garantias fundamentais são essenciais na vida de ser humano, independente se cometeu algum delito ou não, Conforme a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos Art. 5º, Todos são iguais perante a lei, sendo assim os presos tem todo direito de ter seus direitos e garantias respeitados, pois com crime ou não são pessoas como qualquer outras.

Um princípio essencial é a dignidade da pessoa humana, que deve ser respeitos não só pelas pessoas, mas também pelo Estado, sendo garantido que o preso terá um justo julgamento e um tratamento igual aos demais condenados. A dignidade humana é constituída através de cada ser humano e suas atitudes perante o estado e a comunidade, gerando assim direitos e deveres que os asseguram quanto qualquer ato degradante e desumano, conquistando assim, qualidade de vida bem como tem participação co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁸.

Ao se falar em dignidade da pessoa humana, se visa prevalecer sobre a exclusão, discriminação e intolerância, aceitando as diferenças sem violência, portanto possui relação com a liberdade e valores do espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa⁹. O preso, durante o período que estiver em cárcere visando a ressocialização, não deverá ser repellido ou ter retirado de si a sua dignidade, ao contrário, deverá ser tratado de forma humana para que o mesmo não ofereça perigo à sociedade¹⁰.

Nos dias atuais, luta-se demasiadamente por esses reconhecimentos dos direitos fundamentais, contudo com as crises violentas em que o país vem sofrendo, na maioria das vezes essas garantias são violadas. O Estado e quem deveria propor segurança, propor a garantia dos valores constitucionais. Porém existem algumas situações que fogem do controle, a violência no Brasil hoje está sem limites, não só para quem está solto, mas para aqueles que estão presos e que muitas vezes são obrigados a se comportarem de forma que o sistema quer, para a sua própria sobrevivência.

⁸ MACHADO, N. O; GUIMARÃES, I. S. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI**, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014, p. 573. Disponível em: <https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajai/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

⁹ MARTINS, L. M. O CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA A FALENCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. **Intertem@s ISSN**, p. 1677-1281, v. 26, n. 26, 2013, p. 60. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4472/4230>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

¹⁰ MARTINS, L. M. O CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA A FALENCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. **Intertem@s ISSN**, p. 1677-1281, v. 26, n. 26, 2013, p. 58. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4472/4230>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

No mundo em que, este cada vez mais tecnológico ou atualizado quem está fora do mercado de trabalho não consegue de se (re) inserir no meio social. Na falta de opções, o crime é a solução disponível, para não dizer a única alternativa, pois o Estado, que possui a função de garantidor, não consegue sequer garantir o mínimo para subsistência do indivíduo. E a sociedade, ignorando as práticas de atos ilícitos já cometidos em nome da lei, parece persegui-las, pretendendo dar ao cidadão-presos o mesmo tratamento daquele que perdeu a vida por conta das barbáries praticadas nas guerras que marcaram o século passado. Não há dúvida de que a sociedade está se tornando mais complexa, buscando interesses dos mais diversos, ante as inúmeras possibilidades existentes.

É preciso salientar que a violência é um traço característico da sociedade. O conflito integra a evolução do homem. Estão presentes em instituições como família, trabalho, escola, poderes políticos, também na própria justiça. Possuem concepções distintas, dentro de um determinado grupo social em que se inserem. Porém, atualmente, crime é encarado como sinônimo de pobreza, desigualdade social. Não é possível dizer que somente quem é pobre comete crimes, porém de fato a pobreza e o crime andam juntos. Nas várias tentativas de solucionar as violências, propagam-se a punição e a repressão, sendo uma forma que busca excluir o delinquente, como se o sistema penal pudesse resolver os "problemas sociais" ou como se a sociedade pudesse estar isenta de conflitos.

Diante disso, no momento em que se defende a garantia dos direitos fundamentais, e o respeito à dignidade do cidadão-presos, é necessário que o Direito Penal seja interpretado à luz da Constituição e compreendido como último recurso, no sentido de atuar apenas quando os demais ramos do Direito forem incapazes de tutelar os bens relevantes à vida do indivíduo e da própria sociedade. Porém se continuar da mesma forma continuará servindo como instrumento de exclusão social, e em pouco tempo por causa da superlotação não haverá mais lugar para o homem nas casas prisionais.

Para a sociedade, pode até ser suficiente que a maioria dos culpados seja condenada, mas o maior interesse é de que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. Isso porque os direitos dos cidadãos estão ameaçados não somente pelos delitos, mas também pelas penas arbitrárias que se refere a pena cominada ao delito de exercício arbitrário das próprias razões garantindo a detenção de 15 dias a 1 mês, ou multa, além da pena correspondente à violência e a ação penal será privada,

passando a ser de natureza pública incondicionada se houver o emprego de violência contra a pessoa¹¹.

Portanto, se a sociedade não consegue desfazer o laço com o individualismo, característico do Estado Liberal, e sendo assim mantém-se vinculado a práticas de discriminação, desumanas e irracionais, é necessário que o julgador faça a sua parte, comprometendo-se com os direitos fundamentais, para que o valor da justiça seja concretizado em sua plenitude.

1.3 A necessidade da reforma dos sistemas prisionais em prol dos presos

Está subseção, incumbira-se acerca dos presos e os direitos humanos, a necessidade da reforma nos sistemas carcerários e como o preso reage com a volta a sociedade.

Já é visível a necessidade de um novo modelo instituição penitenciária mais humana, que recupere de fato o preso, para que dessa forma a sociedade não sofra as consequências da revolta gerada pela degradação humana dentro das prisões como há muito vem ocorrendo.

As penitenciárias brasileiras se encontram lotadas, os detentos são colocados em situações degradantes, como já foi dito, não há espaço e não são selecionados por delitos, essa separação seria de muita relevância, pois um acaba se convivendo e aprendendo outros delitos. Assim sendo a prisão deixa de ter um caráter punitivo, para também agir como uma escola para o crime e não ressocializadora. Quando saem das prisões, integram ao meio social sem uma perspectiva, sem aprendizado algum pelo menos de caráter positivo.

Acontece que a realidade do egresso há sociedade não é fácil, na maioria dos casos muitos saem piores do que entraram, pois não encontram nenhuma ajuda da instituição que em tese deveria ter ajudado, além de lutar contra o fator dessocializante da pena, pois não é fácil para um ex detento conseguir um emprego, sendo que já são discriminados pela sociedade, e ainda encontram barreiras nos fatores econômicos, contra a miserabilidade, pois sem emprego como vão se manter.

¹¹ BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre as penas acessórias. **Planalto**. Brasília, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

A reincidência é causada muitas vezes pela falta de oportunidade que o ex-presidiário encontra em relação ao egresso da sociedade, em ser inserido novamente no convívio de todos, algo que no mundo do crime é completamente diferente, pois ele encontra a facilidade em ser aceito.

Não há como negar que a ressocialização é a preparação do indivíduo infrator para a volta a sociedade. Em outros termos, visa preparar o ser humano banido para o regresso ao convívio social. Há talvez um ponto de inversão, pois a pena não tem ressocializado, e os anos são provas disso. Como a pena é dessocializante, difícil torna a ressocialização.

Nos dias atuais podemos contar com instituições que buscam a recuperação do condenado e a sua inclusão no meio social. Em Minas Gerais há o Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp), em acordo com a lei de execução Penal, Lei 7210 essa lei em seu artigo 25 prevê que a assistência ao regresso consiste na orientação e apoio que o preso recebe a fim de reintegrá-lo na sociedade, bem como na concessão de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado (se necessário) pelo prazo de 2 (dois) meses, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez se comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego¹².

Foi em 2003, o PrEsp, com o decreto nº 43.295, sendo inicialmente instituído em três municípios e ampliado em 2006 para mais oito, presente hoje em onze localidades de Minas Gerais: Belo Horizonte, Contagem, Betim, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Ipatinga, Governador Valadares, Montes Claros, Uberlândia, Juiz de Fora e Uberaba. O Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional atua na prevenção terciária, isto é, especificamente para pessoas que sofreram processos de criminalização e cerceamento de liberdade, e visa diminuir as exclusões e estigmas decorrentes dessa experiência. Trata-se de um equipamento público de inclusão social que promove condições para que os egressos do sistema prisionais retornem ao convívio com a sociedade com uma nova perspectiva de vida.

¹² BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Planalto**. Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20\(dois\)%20meses](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20(dois)%20meses). Acesso em: 10 de jun. de 2022.

O programa conta com uma equipe composta por profissionais e estagiários das áreas de Direito, Psicologia e Serviço Social. São acompanhadas por três supervisores metodológicos que escutam, discutem, propõem e contribuem no desenvolvimento metodológico do programa. Trata-se de um equipamento público de inclusão social que promove condições para que os egressos do sistema prisional retomem a vida social coletiva.

Os principais objetivos do programa são ampliar as condições para o conhecimento e acesso do público aos direitos previstos na Lei de Execução Penal, viabilizar o acesso aos direitos sociais para potencializar condições de cidadania, reduzir fatores estigmatizantes, apresentar alternativas descriminalizantes de cumprimento de condicionalidades impostas pelo sistema penal, contribuir na diminuição dos impactos subjetivos do tempo que manteve no estabelecimento prisional.

2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA FUNÇÃO

Esta seção irá dispor acerca da lei de execução penal, apresentando sua função, consequências e vantagens.

A lei de execução penal, apesar de ser considerada como um avanço em legislativo, na prática sua aplicação não corresponde com o descrito em lei. Ela é um mecanismo que se destina à efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança que fora fixado anteriormente por sentença. Posto que é um processo autônomo é regulamentado pela lei execução penal nº 7.210/1984, serão juntadas as cópias imprescindíveis do processo penal para acompanhar o cumprimento da pena e da concessão de benefícios do apenado¹³.

Cada detento terá um processo de execução separado, mesmo que tenham figurado como litisconsortes na ação penal, uma vez que não há a figura do

¹³ BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Planalto**. Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20\(dois\)%20meses](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20(dois)%20meses). Acesso em: 10 de jun. de 2022.

litisconsorte necessário neste instituto, em virtude do princípio da individualização da pena¹⁴.

É necessário um requisito essencial da execução penal que é a existência de título executivo judicial consistente em sentença criminal condenatória, que tenha aplicado pena restritiva de liberdade ou privativa de direito, ou sentença imprópria-aquela que aplica medida de segurança. A execução penal possui como objetivo geral a efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal. Mas existem outros meios como a reintegração do apenado ou daquele submetido a medida de segurança. Existem alguns princípios que devem ser respeitados de acordo com o devido processo legal, juízo competente, individualização da pena, personalização da pena, legalidade e irretroatividade da lei, contraditório e ampla defesa, direito à prova, isonomia, direito a não auto-discriminação, duplo grau de Jurisdição, aplicação ao preso provisório e a Motivação das decisões¹⁵.

O devido processo legal constitui direito da pessoa que está sendo processado ter um processo que obedeça aos tramites legais, no qual estejam presentes os princípios pertinentes e as garantias cabíveis. É estabelecido pelo artigo 5º inciso LIV da Constituição Federal de 1988 que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal¹⁶.

De acordo com o artigo 65 da Lei de Execução Penal, o juízo competente é aquele juiz indicado na lei de organização judiciária para conduzir a execução penal. Na falta de haver previsão específica a competência será do juiz da sentença¹⁷.

A respeito do princípio da individualização da pena, todo acusado tem garantida a individualização da sua pena que se concretiza em etapas, que são: na atividade legislativa que estabelece abstratamente os limites máximos e mínimos das penas cominada ao crime, na atividade de aplicação da pena na sentença do juiz, na atividade executiva que é o derradeiro momento de sua atuação.

¹⁴ TOLEDO, F. A. Princípios que regem a aplicação da pena. **Revista CEJ**, p. 5-8, 1999, p. 06. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/174>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

¹⁵ TOLEDO, F. A. Princípios que regem a aplicação da pena. **Revista CEJ**, p. 5-8, 1999, p. 07. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/174>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁷ BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Planalto**. Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20\(dois\)%20meses](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20(dois)%20meses). Acesso em: 10 de jun. de 2022.

Assim na individualização da pena os condenados são classificados de acordo com seus antecedentes e personalidade. A sanção penal deve ser individualizada no que tange a seu modo de cumprimento, levando-se em consideração o caráter retributivo da pena e o seu objetivo ressocializador.

Há de observar que a personalização da pena, também conhecido como princípio da Intranscendência estabelece que a pena não pode passar da pessoa do apenado. No que se refere a obrigação de reparar o dano, conforme o artigo 5 inciso XLV da Constituição Federal, a decretação do perdimento de bens poderá ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas até o limite do patrimônio transferido¹⁸.

Ainda falando em princípios a legalidade e irretroatividade da lei, tem como princípio a garantia constitucional e não decorre apenas do devido processo legal, mas tem fonte autônoma conforme art. 5º, II da CF/88 que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei¹⁹.

Do princípio da legalidade decorre o princípio da irretroatividade da lei, no intuito de garantir efetividade a garantia da legalidade dos meios executivos, trata-se de segurança jurídica, firmando então que não existe pena sem lei anterior que o defina.

Contraditório e Ampla defesa, a execução penal garante ao acusado o direito ao contraditório e também da ampla defesa, como reza o art. 5º, LV da CF/88. É direito da parte a produzir provas, garantindo assim o princípio da ampla defesa ou contraditório, sendo vedada, contudo a produção de provas ilícitas²⁰.

Ao impor a necessidade de individualização e personalização da pena está garantindo a isonomia, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade. Tal princípio encontra previsão legal no art. 5º da CF/88, onde dispõe que todos são iguais perante a lei, sem quaisquer distinção, abrangendo todos os brasileiros bem como estrangeiros que residem no País, garantindo também o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade²¹.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

O direito a não auto discriminação é um direito supracitado como uma das garantias processuais penais mínimas do processo executivo, dizendo que ao condenado e ao internado são assegurados (na execução penal) todos os direitos que estes gozam durante o processo de conhecimento²².

Duplo grau de Jurisdição constitui garantia do processo de execução o duplo grau de jurisdição, em decorrência da execução penal se desenvolver perante o juiz de primeiro grau, o qual estabelece a pena. Tem como principal função a contraposição do ser humano quando recebe uma decisão não favorável a ele, o que lhe dá a possibilidade de que seja feito um novo julgamento do mesmo pedido e isso faz com que ocorra uma garantia fundamental do processo que é o direito do contraditório, quando o vencido se manifesta novamente no Poder Judiciário²³ que tal princípio deve, necessariamente, ser feito por órgão diferente daquele que prolatou a decisão contestada, apesar de não ser imperioso que este segundo órgão pertença à hierarquia superior em relação ao primeiro²⁴.

A publicidade, conforme estabelecido no art. 93, IX da CF/88 a execução penal é pública, sendo restringida apenas em hipóteses excepcionais²⁵.

Sendo assim a aplicação ao preso provisório, de acordo com a lei 7.210 de execução penal, é aplicável ao preso definitivo, ao submetido à medida de segurança e apenas no que couber será aplicada ao preso provisório²⁶.

No mais o sistema prisional é formado por alguns órgãos da execução penal que estão enumerados no art. 61 da lei de execução penal e são: o conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o juízo da Execução, o ministério Público, o conselho Penitenciário, os departamentos Penitenciários, o patrono, o conselho da Comunidade e a Defensoria Pública²⁷.

²² FRAGOSO, H. C. Perda da liberdade—os direitos dos presos. In: **VIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**. 1980. p. 759-88, p.09. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003013008-perda_liberdade.pdf. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

²³ SÁ, D. M. R. **Duplo grau de jurisdição**: Conteúdo e Alcance Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 83.

²⁴ SÁ, D. M. R. **Duplo grau de jurisdição**: Conteúdo e Alcance Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 95.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²⁶ BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Planalto**. Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20\(dois\)%20meses](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20(dois)%20meses). Acesso em: 10 de jun. de 2022.

²⁷ BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Planalto**. Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em:

Como em todos os lugares, no sistema prisional existem alguns direitos e deveres em que os apenados são submetidos, quais sejam: comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença, obediência ao servidor e respeito no trato com os demais com quem deva se relacionar, urbanidade e respeito no tratamento com os demais condenados, conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina, execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas, submissão à sanção disciplinar imposta, indenização à vítima ou a seus sucessores, indenização ao Estado, quando for possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho, higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento e conservação dos objetos de uso pessoal²⁸.

O direito dos seres humanos são todos aqueles não atingidos pela sentença ou pela lei, são garantidos ao condenado e também ao internado, não podendo haver distinção de nenhuma natureza. O Estado deverá garantir o respeito à integridade física e moral dos condenados, dos presos em caráter provisório, bem como os submetidos à medida de segurança, entre eles alimentação e vestuário, atribuição de trabalho com remuneração, previdência social, constituição de pecúlio, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores compatíveis com a execução da pena, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, inconveniente notoriedade durante o período de cumprimento de pena, algemas apenas em caso de necessidade, entrevista pessoal e reservada com o advogado, visita de entes queridos, chamamento nominal, Igualdade de tratamento, audiência especial com o diretor do estabelecimento, representação e petição a qualquer

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20\(dois\)%20meses](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20(dois)%20meses). Acesso em: 10 de jun. de 2022.

²⁸ MACHADO, A. E. B.; SOUZA, A. P. R.; SOUZA, M. C. Sistema penitenciário brasileiro—origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, p. 2176-1094, 2013, p. 205. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59196847/peninteciarria_surgimento20190509-67351-bbfz9p-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1668719046&Signature=P4hQ8wwQWtm40~xTR9~IHZohdWHITMY46GIQq8pyBnxVs6VnWwkZbYYkeiJdR3V9G1phR6djV6XvMe4axkvIKHV9oQKb8Fh3pNohYIDK-Q1iMlw~ntrSfjrj~BCgu5RwZ48-X1LLI1NgqqG1MKd44Fjdv4EqkSAzJSLIRCKQdrJeE6dO2sYSkhastT2QWsp2SQIHFqJZF-LHDVwwD8NOMv7KPiMVSc2ryWn8818w7FLUIuiBwkjGqNpy1ALCXISLh2QweG2UR29sp4behMj~8K-MSnIDW66Bj9dpFgGJChFYJ~wAkGtDjsWw-CMkHB0tZqSuh90~nDAMhucluhaWjQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

autoridade, contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente²⁹.

O órgão competente para fiscalizar se os direitos dos presos estão sendo respeitados é o Ministério Público, que é um dos órgãos de execução penal. Cabe a ele fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução, conforme a lei de execução Penal 7210, e é de sua responsabilidade ainda realizar visitas mensais aos estabelecimentos penais.

Existem até a momento três regimes de cumprimento de pena no Brasil, caso o regime seja punido com reclusão os regimes iniciais aplicáveis são o fechado, o semiaberto e o aberto, mas se o crime for punido com detenção os regimes iniciais serão semiabertos e aberto, conforme previsto no artigo 33 do decreto da lei 2.848/40 do Código Penal PC.

Não se fala em regra, em regime fechado para detenção. Todavia existe uma exceção que está prevista no art. 10, da Lei 9.034/95 (Lei dos Crimes de Organização Criminosa), o qual diz que os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado, porém para a maioria da doutrina, esse artigo é inconstitucional³⁰.

É geralmente comum um preso ter várias condenações em processos distintos. Esses processos devem o juiz da execução somar as penas para determinar o regime de cumprimento. Se somar as penas e perceber que o regime não deve ser o da condenação, ele altera. Contudo, quem determina o regime de cumprimento de pena não é o juiz da condenação, mas o juiz da execução coadunando com os preceitos do art. 111, Lei de Execução Penal que diz que havendo condenação de um indivíduo por mais de um crime no mesmo processo ou em processos diferentes, a

²⁹ FRAGOSO, H. C. Perda da liberdade—os direitos dos presos. In: **VIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**. 1980. p. 759-88, p. 24. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003013008-perda_liberdade.pdf. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

³⁰ BRASIL. Lei Nº 9.034, de 03 DE maio de 1995. Dispõe sobre crimes de organização criminosa. **Planalto**. Brasília, 03 DE maio de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm#:~:text=previstos%20nesta%20lei-,Art.,do%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal. Acesso em 30 de setembro de 2022.

determinação do regime de cumprimento será feita pela unificação das penas ou resultado da soma, quando for caso de detração ou remissão³¹.

3 O SISTEMA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE

Está seção irá dispor acerca do sistema de ressocialização e como os presos são recebidos pela sociedade, como a falta de amparo e o preconceito podem os levarem a voltarem a vida do crime.

A palavra ressocialização tem por finalidade a reintegração de uma pessoa trazendo-a novamente a sociedade, ao convívio social e isso é feito por meio de políticas humanísticas, ou seja, as penas impostas pela lei tem por finalidade reeducar e ressocializar o criminoso a fim de reinseri-lo de volta à sociedade totalmente recuperado³².

Apesar da finalidade principal do sistema penitenciário que visa a organização dos serviços destinada a execução penal e busca alcançar a ressocialização dos condenados os reinserindo ao convívio social, há uma realidade longe de ser alcançada, pois os detentos sofrem castigos severos, são tratados piores que animais abandonados, muitas vezes em condições sub-humanas, sendo que também sofrem agressões físicas e são torturados pelos presos, agentes penitenciários e acabando as vezes sendo mortos pelos presos rivais.

Também não podemos nos esquecer dos famosos justiceiros, que são aqueles que fazem justiça com as próprias mãos, ou seja, um grupo de pessoas que agem por próprios meios para tentar garantir a segurança nas ruas, as quais fazem justiça com as próprias mãos, porém fazer justiça com as próprias mãos só pioram a situação visto que são grandes as consequências geradas à sociedade.

O Brasil conta atualmente com ferramentas educacionais e de reabilitação laboral que são amplamente utilizadas nos diversos presídios do país, mas embora os métodos sejam teoricamente os mais adequados para superar os problemas do

³¹ BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Planalto**. Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20\(dois\)%20meses](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20(dois)%20meses). Acesso em: 10 de jun. de 2022.

³² FERREIRA, C. S. Sistema penitenciário brasileiro e a humanização da execução das penas privativas de liberdade. 2016, p. 28. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/327/1/monografia%20vers%c3%a3o%20final%20cd.pdf>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

retorno do preso à sociedade, ainda é possível identificar muitos problemas relacionados às estratégias implementadas no país³³.

Em relação à educação e ao trabalho, pode-se dizer que embora teoricamente sejam os meios de ressocialização mais adequados e eficazes, na prática podem se mostrar ineficazes em alguns casos. Isso porque, apesar da educação dada aos presos, eles enfrentam outros problemas ao se reintegrarem à sociedade³⁴. Um desses problemas poderia ser, por exemplo, o preconceito no mercado de trabalho em relação à sua ex-prisão, pois esse assunto ainda é considerado tabu na sociedade brasileira.

Sabe-se que a população discrimina os presos por medo e insegurança, porém muitas vezes as pessoas não se tornam “bandidos” por vontade própria, visto que a sociedade em que vivemos é repleta de desigualdade social, portanto algumas pessoas não possuem estrutura desde cedo e por isso seguem o caminho do crime. Indivíduos presentes na sociedade não admitem o convívio com ex presidiários, por entenderem que estes não merecem uma segunda chance³⁵.

A maioria dos ex-detentos não conseguem empregos por carregarem esse fardo, onde for seu passado sempre o acompanhara, com isso gerando o fechamento das portas se dá oportunidade de maneira preconceituosa e sempre será visto como ex presidiários e não como cidadãos de bem.

Além dos preconceitos com que os internos tentam se reabilitar socialmente, a efetiva implementação das medidas de ressocialização nas prisões ainda é dificultada por problemas de infraestrutura e falta de recursos. Muitas vezes enfrentam problemas que podem dificultar sua eficácia³⁶. Portanto, fica claro que o sistema penal

³³ FONSECA, C. E. P; RODRIGUES, J. M. Contextos de ressocialização do privado de liberdade no atual sistema prisional brasileiro. **Revista Multitexto**, v. 5, n. 1, p. 35-44, 2017, p. 04. Disponível em: <http://www.ead.unimontes.br/multitexto/index.php/rmcead/article/view/189/138>. Acesso em: 13 de nov. de 2022.

³⁴ FONSECA, C. E. P; RODRIGUES, J. M. Contextos de ressocialização do privado de liberdade no atual sistema prisional brasileiro. **Revista Multitexto**, v. 5, n. 1, p. 35-44, 2017, p. 06. Disponível em: <http://www.ead.unimontes.br/multitexto/index.php/rmcead/article/view/189/138>. Acesso em: 13 de nov. de 2022.

³⁵ FRAGOSO, H. C. Perda da liberdade—os direitos dos presos. In: **VIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**. 1980. p. 759-88, p. 07. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003013008-perda_liberdade.pdf. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

³⁶ MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro**

brasileiro é complexo, com contradições e problemas que dificilmente serão resolvidos em pouco tempo ou por meios imediatos. Neste caso, podemos ver uma ineficácia nos sistemas de ressocialização.

3.1 A ineficácia da ressocialização e como a pressão etiqueta o preso na sociedade

Irá dispor acerca da ineficácia da ressocialização dos presidiários e como o sistema prisional “etiqueta” o ex presidiário perante a sociedade.

A ressocialização do preso tem como base a humanização da execução penal, mais para alcançar tal objetivo, necessitamos ter mudanças no sistema, fazendo com que os presos sejam tratados como pessoas humanas que precisa ser respeitada. Tendo assim atividades dentro dos presídios, excluindo a corrupção dos funcionários que permitem entradas de objetos não permitidos, mantendo assim um sistema competente visando melhorias na saúde, segurança, educação e trabalho dentro dessas comunidades carcerárias.

Pode-se afirmar que a ressocialização é um processo que deixa subtendido a ideia de um trabalho de reestruturação psicossocial do preso que também deve ser feito na sociedade, pois ela o receberá de volta quando o cumprimento da pena chegar ao fim e ele estará supostamente livre da possibilidade de reincidir ao crime. O preso deve ser considerado como um indivíduo que possui potencial que se bem trabalhado poderá superar as dificuldades que o levou a cometer o crime³⁷.

Em resumo, o foco principal da ressocialização é preparar o preso para a sua reintegração no meio social, dando oportunidades e o ensinando atividades profissionais que sejam honestas e criando-lhe hábitos de disciplina, higiene e ordem sem deixar de lado a preocupação com sua construção e reconstrução moral³⁸.

de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014, p.08. Disponível em: <https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajai/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf>. Acesso em 30 de set. de 2022.

³⁷ MACHADO, S. J. A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal. **Monografia de conclusão de Curso de Bacharelado em Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu, SC, 2008, p.49.** Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/stefano%20jander%20machado.pdf>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

³⁸ MACHADO, S. J. A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal. **Monografia de conclusão de Curso de Bacharelado em Direito, Universidade do Vale do Itajaí,**

A prisão é uma marca para a vida toda do apenado, pois na maioria das vezes ela não se ressocializa de forma profissional para o crime. O dever do Estado e fornecer segurança, saúde, lazer a sociedade, contudo algumas funções básicas o Estado é inoperante ou fecha os olhos diante da situação, a falta de interesse pela população carcerária acabam gerando conflitos entre a população carcerária e Estado, pois a população carcerária é uma comunidade abandonada a anos, que apreendem a sobreviver ditando suas próprias regras, essas comunidade, não fazem nada além de se organizar, pois sem trabalho, sem ocupação, começam a se agrupar dentro das prisões formando assim o crime organizado ou profissionais do crime.

A Lei de Execução Penal é considerada uma das leis mais avançadas do mundo e certamente caso fosse cumprida integralmente proporcionaria a ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária, visto que esta é sua finalidade. Ela é de suma importância para a reintegração do preso visto que proporciona que ele fique dentro do estabelecimento penal sempre produzindo algo, nunca parado³⁹.

Dentre os diversos fatores influenciadores da não implementação da ressocialização, um dos dificultadores, além da realização da ressocialização dos criminosos, é exatamente o desinteresse do Estado. A falta de interesse estatal é, sem dúvida, um dos fatores mais importantes que dificultam a implementação das medidas de ressocialização. Como é o principal responsável por proteger a sociedade e manter o livre de criminosos, reduzir a criminalidade e educar os condenados, tem uma nova oportunidade de retornar à sociedade para que possam interagir sem causar muito risco⁴⁰.

Biguaçu, SC, 2008, p. 50. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/stefano%20jander%20machado.pdf>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

³⁹ MACHADO, S. J. A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal. **Monografia de conclusão de Curso de Bacharelado em Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu, SC,** 2008, p. 51. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/stefano%20jander%20machado.pdf>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

⁴⁰ NEVES, T. G; ROCHA, T. B. Crise no sistema prisional Brasileiro: A superlotação carcerária no Brasil. 2019, p. 28. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2269/3/CRISE%20NO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO-A%20SUPERLOTA%20CARCERARIA%20NO%20BRASIL%20-%20THA%20GENARO%20DAS%20NEVES.pdf>. Acesso em: 13 de nov. de 2022.

Essa ineficiência está tão visível que a maioria dos ex-detentos que retornam para a sociedade, não tendo outra escolha voltam a cometer crimes e retornando assim novamente as prisões. Da forma em que os presos são tratados eles nunca conseguiram voltar a viver socialmente sem nenhuma sequela do que viveu dentro das prisões.

O objetivo principal dos estabelecimentos penais é a recuperação do preso, ou seja, torná-lo apto para o retorno ao convívio em sociedade, porém esta finalidade, frequentemente não é alcançada, visto que o ambiente das prisões não colabora para tanto⁴¹. Diante da análise levantada nesta pesquisa, fica visível a ineficácia do sistema prisional Brasileiro que devida a precariedade em que se encontram resultam no desrespeito aos direitos humanos e fundamentais dos presos. É importante destacar que o direito humano é digno a todas as pessoas humanas, independentemente de quaisquer condições.

4. CONCLUSÃO

Diante da falta de estrutura das penitenciárias em ressocializar o condenado e ajudá-lo na estruturação da sua vida pós-prisão, chegou-se a conclusão, sobre a falta do caráter educativo da pena privativa de liberdade e meramente sua capacidade punitiva. Essa ideia de pensar que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos presos torna cada vez mais insustentável, pois a realidade é outra.

Referente a primeira objetivo específico de pesquisa percebe-se que nem todos os detentos almejam a tão sonhada ressocialização, pois diante da falta de estrutura das penitenciárias em ressocializar o condenado e ajudar na construção de sua vida pós prisão, são na maioria dos casos falhos, deveriam analisar o caráter educativo, porem acontece totalmente o inverso analisam tão somente a capacidade punitiva da pena, não chegando assim ao fim que se destina a prisão que seria a reinserção no meio social.

Na segunda objetivo específico verifica-se que o olhar da sociedade não irá mudar, ou seja sempre olhará para o ex-detento com medo de sofrer assaltos, e na

⁴¹ MACHADO, S. J. A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal. **Monografia de conclusão de Curso de Bacharelado em Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu, SC**, 2008, p. 49. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/stefano%20jander%20machado.pdf>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

maioria das vezes não oferecendo condições para que o mesmo viva sem cometer novos delitos, gerando assim um enorme constrangimento, e sem muitas alternativa volta para o mundo do crime novamente.

Na terceira objetivos específicos a ressocialização será uma realidade longe de ser alcançada, existem alguns ex-presos que conseguem ressocializar-se, contudo são poucos, que mantém um convívio social, sem cometer novos atos ilícitos.

A lei que é tão bonita, muitas vezes não é utilizada, o que beneficia algumas pessoas, que aproveitam de fato para desrespeitar os direitos básicos dos apenados e internados. Pois estão cumprindo pena por um passo maldado, são pessoas e deve receber tratamento digno, até mesmo para uma futura ressocialização, diminuindo as reincidências e o superpovoamento nas prisões.

Sem oportunidades e não havendo opções de sobrevivência, as chances do regresso ao sistema carcerário é grande. Com um novo aprisionamento há a contribuição para o alto índice carcerário em questão de a quantidades de vagas serem inferiores a quantidade de presos. Essa superlotação implica na dificuldade para a ressocialização do preso, não é nada mais que um ciclo vicioso que ocorre no Brasil na realidade prisional.

Por fim, como uma das contribuições para esta pesquisa, surge-se como um tema relevante para futuros estudos, podendo os dados tratados aqui serem utilizados de forma informativa a fim de reformular os sistemas prisionais do Brasil e como melhorar os sistemas de reintegração do preso. Surge-se também a ideia de como conscientizar a sociedade da reintegração do preso a fim de conceder a eles mais oportunidades e menos preconceito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre as penas acessórias. **Planalto**. Brasília, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a assistência ao regresso. **Planalto**. Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20\(dois\)%20meses](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20(dois)%20meses). Acesso em: 10 de jun. de 2022.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Planalto**. Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20\(dois\)%20meses](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=25.,de%20%20(dois)%20meses). Acesso em: 10 de jun. de 2022.

FERREIRA, C. S. Sistema penitenciário brasileiro e a humanização da execução das penas privativas de liberdade. 2016. Disponível em: <http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/327/1/monografia%20vers%c3%a3o%20final%20cd.pdf>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

FONSECA, C. E. P; RODRIGUES, J. M. Contextos de ressocialização do privado de liberdade no atual sistema prisional brasileiro. **Revista Multitexto**, v. 5, n. 1, p. 35-44, 2017. Disponível em: <http://www.ead.unimontes.br/multitexto/index.php/rmcead/article/view/189/138>. Acesso em: 13 de nov. de 2022.

FRAGOSO, H. C. Perda da liberdade—os direitos dos presos. In: **VIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**. 1980. p. 759-88. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003013008-perda_liberdade.pdf. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

KAZMIERCZAK, L. Fe; RUIZ, J. M. **Violência e criminologia I**. 2014. Disponível em: <https://siacid.com.br/repositorio/2014/violencia-e-criminologia-i.pdf#page=5>. Acesso em: 13 de nov. de 2022.

MACHADO, A. E. B; SOUZA, A. P. R; SOUZA, M. C. Sistema penitenciário brasileiro—origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, p. 2176-1094, 2013. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59196847/peninteciaria_surgimento20190509-67351-bbfz9p-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1668719046&Signature=P4hQ8wwQWtm40~xTR9~IHzohdWHITMY46GIQq8pyBnxVs6VnWwkZbYYkeiJdR3V9G1phR6djV6XvMe4axkvlKHV9oQKb8Fh3pNohYIDK-Q1iMlw~ntrSfjrj~BCgu5RwZ48-X1LLI1NgqqG1MKd44Fjdv4EqkSAzJSLIRckQdrJeE6dO2sYSkhastT2QWsp2SQIHFqJZf-LHDVwwD8NOMv7KPiMVSc2ryWn8818w7FLUluiBwkjGqNpy1ALCXISLh2QweG2UR29sp4behMj~8K-MSnIDW66Bj9dpFgGJChFYJ~wAkGtDjsWw-CMkHB0tZqSuh90~nDAMhucluhaWjQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

MACHADO, N. O; GUIMARÃES, I. S. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI**, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajai/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

MACHADO, S. J. A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal. **Monografia de conclusão de Curso de Bacharelado em Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu, SC**, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/stefano%20jander%20machado.pdf>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

MARTINS, L. M. O CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA A FALENCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. **Intertem@s ISSN 1677-1281**, v. 26, n. 26, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4472/4230>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

NEVES, T. G; ROCHA, T. B. Crise no sistema prisional Brasileiro: A superlotação carcerária no Brasil. 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2269/3/CRISE%20NO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO-A%20SUPERLOTA%20NO%20BRASIL%20-%20THA%20GENARO%20DAS%20NEVES.pdf>. Acesso em: 13 de nov. de 2022.

TOLEDO, F. A. Princípios que regem a aplicação da pena. **Revista CEJ**, p. 5-8, 1999. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/174>. Acesso em: 05 de set. de 2022

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. **Economic Affairs**, p. 127, 1996.

SÁ, D. M. R. **Duplo grau de jurisdição: Conteúdo e Alcance Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999. 132p

ZOPPI, A. J. S; et al. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. **Revista FAROCIENCIA (ISSN 2359-1846)**, v. 2, p. 57-60, 2015. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=RESSOCIALIZA%20DO+APENADO+Revista+FAROCIENCIA+&btnG=. Acesso em: 11 de nov. de 2022.